



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

ROCESSO N° : 10166.020853/97-34
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO N° : 301-31.486
RECURSO N° : 127.504
RECORRENTE : VALTÊNIO MENDES CARDOSO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

REVISÃO DO VTN.

O VTNm deverá ser revisto, com base no valor informado no Laudo Técnico de Avaliação, conforme previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e por atender às exigências da NBR 8.799/85.

REDUÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL.

Incabível a redução da área do imóvel, quando os documentos apresentados certificam que o tamanho da propriedade é o efetivamente declarado.

MULTA DE MORA.

A multa de mora só é exigível após a constituição definitiva do crédito tributário.

JUROS DE MORA.

A fluência dos juros de mora só é interrompida se a impugnação for acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o VTN e excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 127.504
ACÓRDÃO Nº : 301-31.486
RECORRENTE : VALTÊNIO MENDES CARDOSO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Notificações de Lançamentos para exigência do crédito tributário relativo ao ITR e contribuições vinculadas, exercícios de 1994, 1995 e 1996, do imóvel denominado “Fazenda Lajes”, situada no município de Brasília/DF (Brazlândia), cadastrada na Secretaria da Receita Federal – SRF sob o nº 4320120-2, com área de 2.258,5 ha.

Discordando dos lançamentos, em 11/12/1997, o interessado apresentou impugnação (fls. 01/07) alegando, em síntese, ter apresentado SRL, cujo resultado desconhece e que o valor do VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 16/95 significou um aumento de 600% em relação ao VTNm fixado pela IN SRF nº 86/93. Alega, ainda, que, antes do recebimento das Notificações de Lançamentos, apresentou Declaração Retificadora, alterando os dados das declarações anteriormente entregues, razão pela qual solicita o cancelamento das notificações emitidas e reemissão de outras “guias de pagamento”.

Conforme informação DISIT/DRF/BSB nº 009/98 (fls. 76/80), em 20/10/1997, foi deferida a SRL apresentada (fl. 34), tendo sido o cadastro da propriedade atualizado de acordo com as informações prestadas e emitidas as novas Notificações de Lançamentos (fls. 11, 15 e 19).

Cientificado das novas Notificações de Lançamentos, o contribuinte, em 28/05/1998, apresentou a impugnação de fls. 22/23, na qual solicita alteração no cadastro da SRF da área do imóvel, alegando que a área do imóvel corresponde a 1.609,0 ha e não 2.258,5 ha, da qual é proprietário de 6/9, conforme Certidão do Registro de Imóveis e Laudo Técnico, em anexo. O pedido formou o processo nº 10166.08109/98-42 anexado às fls. 21/75.

A 1ª Turma da DRJ/BSA, ao apreciar a lide, julgou os lançamentos procedentes, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 521, de 05 de dezembro de 2001 (fls. 81/86), cujos fundamentos encontram-se consubstanciados nas ementas, *in verbis*:

“Ementa: **DA REVISÃO DO VTN MÍNIMO.**

A possibilidade de revisão dos VTN mínimos que serviram de base de cálculo dos referidos impostos, está condicionada a apresentação de “Laudo Técnico de Avaliação” emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica,

RECURSO Nº : 127.504
ACÓRDÃO Nº : 301-31.486

devidamente anotado no CREA, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, e que atenda às Normas da ABNT (NBR nº 8.799/85).

REDUÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL.

Não deve ser aceita a redução da área do imóvel, quando se constam que os documentos apresentados ao invés de servirem de prova a favor do interessado, pelo contrário, certificam que o tamanho da propriedade é o efetivamente declarado. Por isso não podem ser acatados para fazer valer as alterações pretendidas, referentes aos lançamentos do ITR de 1994, 1995 e 1996.

Lançamento Procedente.”

Cientificado do Acórdão proferido (AR, fl. 95), o contribuinte apresentou o recurso de fls. 97 a 100, acompanhado dos documentos de fls. 102 a 132. Em seu recurso alega, em síntese, que, conforme Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrado junto ao CREA, atendendo aos requisitos da NBR nº 8.799/1985, da ABNT, o VTN para efeito de base de cálculo do ITR/95 é de R\$ 1.150,13 o hectare, e requer a correção do lançamento no que concerne:

- ✓ ao VTN para o exercício de 1995;.
- ✓ à redução da área total do imóvel, de acordo com o resultado de levantamento topográfico a ser encaminhado em tempo;
- ✓ ao valor da Contribuição Sindical/95 tendo em vista o VTN apurado para o exercício.

Requer, ainda, a isenção da multa e dos juros de mora relativos aos lançamentos questionados, por entender que a impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.504
ACÓRDÃO Nº : 301-31.486

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Para efeito de lançamento do ITR dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, utilizou-se, como base de cálculo, os respectivos VTN de 1.557.197,70 UFIR (fl. 19), R\$ 3.088.890,00 (fl. 15), e R\$ 1.405.444,95 (fl. 11), calculados com base nos VTNm/ha fixados pela SRF para Brasília – DF, através das Instruções Normativas SRF nº 016/95, 042/96 e 058/96, respectivamente, de 1.058,67 UFIR/ha, R\$ 2.100,00/ha e R\$ 955,50/ha, multiplicados pela área tributada do imóvel (1.470,9 ha).

Em seu recurso, o contribuinte questiona o VTN mínimo no Distrito Federal, fixado pela Instrução Normativa SRF nº 42/96, em R\$ 2.100,00/ha para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995.

Vale ressaltar que o questionamento do VTN mínimo está previsto no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, que delega à autoridade administrativa competente faculdade para decidir, ao seu prudente critério, sobre a revisão, ou não, do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela SRF, quando questionado pelo contribuinte, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

De acordo com o “Laudo Técnico de Avaliação” do imóvel rural denominado Fazenda Lajes, anexado às fls. 104/132, o VTN/ha apurado em 1994 era de R\$ 1.150,13. Tendo em vista que o laudo foi elaborado por profissional devidamente habilitado e atende às Normas da ABNT (NBR nº 8.799/85), deve-se acatar o VTN nele apurado para fins de cálculo do ITR e demais contribuições pertinentes ao exercício de 1995.

Com relação à pretensão do interessado de que seja reduzida a área total do imóvel, cumpre ressaltar que seu pedido foi condicionado à apresentação “em tempo” de levantamento topográfico comprovando a área real do imóvel, e que, até a presente data o referido documento não foi apresentado. Ademais, todos os documentos trazidos aos autos certificam que o tamanho da propriedade é efetivamente **2.258,5 ha**, considerados para efeito de lançamento e emissão das Notificações de fls. 11, 15 e 19. Dentre estes documentos destacamos:

- ✓ “Laudo Técnico de Avaliação” (fls. 104/109) anexado ao recurso, informando expressamente que a área total do imóvel é de 2.258,5 hectares, conforme consta em seus itens 2.4, 11 e 13;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.504
ACÓRDÃO Nº : 301-31.486

- ✓ Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 12751 00073 09, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás (fl. 132);
- ✓ Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasília (fl. 47);
- ✓ Certidão do Registro de Imóveis (fls. 27 e 50/51)

Assim, o pleito do contribuinte de reduzir a área do imóvel não procede.

Com relação à pretensão do contribuinte de eximir-se da exigência relativa aos juros de mora cumpre-nos esclarecer que esta não tem amparo legal tendo em vista que a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN dispõe, expressamente, no seu art. 161, *caput*, que *“o crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, (...)”*. (destacou-se e grifou-se)

Por sua vez, a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, é clara ao dispor no seu item 52.1. que, no caso de nova emissão de Notificação de ITR, há de ser mantida a data do vencimento original, conforme a seguir transcrito:

“(…)

52.1. sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR- MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3lancanter), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original.” (grifou-se)

Assim, os juros de mora, são sempre exigíveis, conforme previsto no art. 161 do CTN, sendo sua fluência interrompida apenas quando a impugnação é acompanhada do depósito integral do crédito tributário questionado, não havendo controvérsia a esse respeito na doutrina ou na jurisprudência.

No tocante à multa de mora, de acordo com o entendimento deste Conselho e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a sua exigência é considerada indevida por ocasião da cobrança de débitos do ITR, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força do disposto no inciso III do art. 151 do CTN, ou seja, a multa de mora só se torna devida quando a exigência fiscal se torna definitiva. No caso de lançamento de ITR, em que não há a exigência legal de antecipação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.504
ACÓRDÃO Nº : 301-31.486

cálculo e pagamento do tributo, incorre o contribuinte em mora somente após o decurso do prazo fixado na intimação da decisão que torne o lançamento definitivo.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o recurso para alterar o Valor da Terra Nua por hectare de R\$ 2.100,00/ha para R\$ 1.150,13/ha e, em consequência, o VTN Tributado de R\$ 3.088.890,00 (R\$ 2.100,00 x 1.470,9 ha) para R\$ 1.691.726,22 (R\$ 1.150,13 x 1.470,9 ha) para fins de cálculo do ITR e demais contribuições pertinentes ao exercício de 1995 e excluir a exigência relativa à multa de mora sobre os lançamentos dos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora